cas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, quando não envolverem, direta ou indiretamente, cobertura ou financiamento de importações, está sujeito ao arbitramento regulado pela citada lei;

Considerando que os pagamentos da dívida externa do Instituto do Café do Estado de São Paulo, estão compreendidos nesses critérios, e que a sobretaxa para êsse fim, a partir de 10 de janeiro do corrente mês, ficou arbitrada, até nova deliberação, na conformidade da Instrução 175 da "SUMOC" em Cr$ 81,08 (oitenta e um cruzeiros e zero oito centavos) por dolar ou equivalente em outras moedas, correspondendo à elevação da sobretaxa para Cr$ .. 227,024, sendo, dessa forma, o valor desta, juntamente com a taxa oficial de Cr$ 52,696, de Cr$ 279,72 (duzentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e dois centavos) para cobertura das obrigações em esterlinos do ICESP, assumidas em 1926;

Considerando, por outro lado, que, calculado o valor do mil-réis-ouro, por essa nova base, a taxa de viação ficaria elevada em 533,898% sôbre o valor da atual, acarretando pesado ônus para a economia cafeeira, elevando quela taxa a Cr$ 31,50 (trinta e um cruzeiros e cinquenta centavos) por saca;

Considerando, ainda, que as obrigações da Dívida Externa do ICESP devem ser cobertas na conformidade do disposto na Lei n. 2.144, de 26 de outubro de 1926, até o o valor do um-mil-réis-ouro;

Considerando, finalmente, que para a cobertura obrigações do presente exercício, rigorosamente calculadas, de acôrdo com a resolução da "SUMOC", de 10 do corrente, é suficiente o reajustamento daquela taxa elevando-a para Cr$ 15,20 (quinze cruzeiros e vinte centavos) por saca,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica elevada para Cr$ 15,20 (quinze cruzeiros e vinte centavos), até ulterior deliberação e enquanto não ocorrer alteração na taxa cambial, a taxa de viação por saca de café que transitar pelo território do Estado, criada pelo artigo 3.o da Lei n. 2.004, de 19 de dezembro de 1924, combinado com os artigos 4.o da Lei n. 2.144, de 26 de outubro de 1926 e Decreto-lei n. 12.281, de 30 de outubro de 1941.

Artigo 2.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol
Diretor

DECRETO N. 34.503, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Regulamenta o disposto no artigo 5.o da Lei n.o 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e altera dispositivos do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957).

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Passam a ter a seguinte redação os parágrafos primeiro e segundo do artigo 12 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.o 28.252-57), mantido o "caput" do referido artigo:

§ 1.o — Os contribuintes que efetuarem vendas fora do estabelecimento inclusive por meio de veículos, com emissão de notas e entrega das mercadorias no próprio ato da venda, deverão possuir verba especial para o pagamento do tributo devido sobre essas operações. A verba especial será de importância suficiente para cobrir o pagamento do imposto relativo às mercadorias carregadas.

§ 2.o — As guias de recolhimento serão lançadas, pelos totais, no livro "Registro de Pagamento por Verba", que obedecerá aos modêlos ns. 1 e 2. O modêlo n.o 2 será utilizado exclusivamente para a escrituração relativa às vendas efetuadas na conformidade do parágrafo anterior".

Artigo 2.o — Passa a ser a seguinte a redação do Capítulo II, do Título V, do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.o 28.252-57):

"CAPITULO II"

"Das obrigações especiais dos contribuintes estabelecidos que realizarem vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

"Artigo 84 — Os contribuintes estabelecidos que realizarem vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, com emissão de notas e entrega das mercadorias no próprio ato da venda, operando por intermédio de prepostos, fornecerão a êstes um documento comprobatório de sua qualidade, autenticado pela repartição fiscal, no qual serão ainda mencionadas as características do veículo ou do meio de transporte utilizado.

"§ 1.o — As mercadorias transportadas serão acompanhadas de nota fiscal de remessa, da qual constará a numeração dos talões em poder dos prepostos".

§ 2.o — A 1.a via da nota será, no retôrno, arquivada no estabelecimento".

Artigo 3.o — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 2.o do artigo 55 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.o 28.252-57), mantidos o "caput" do referido artigo e seu parágrafo primeiro:

"§ 2.o — Nas vendas a consumidor, a emissão da nota sòmente será obrigatória se a operação fôr de valor superior a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros)."

Artigo 4.o — Passa a ser a seguinte a redação do artigo 154 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.o 28.252-57), mantido o seu parágrafo único:

"Artigo 154 — As vendas a consumidor de valor não superior a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), em relação às quais não fôr emitida a "Nota Fiscal" serão registradas no próprio ato, em borrador, cujas fôlhas serão numeradas tipográficamente, prèviamente autenticado pela repartição fiscal".

Artigo 5.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N. 34.504, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e dá outras providências.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Os níveis de vencimentos dos servidores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas serão revalorizados de acôrdo com a escala-padrão de vencimentos fixada pelo artigo 1.o da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958.

Artigo 2.o — Fica a Superintendência do Instituto de Pesquisas Tecnológicas autorizada a fixar novos níveis de salários para os seus servidores, de acôrdo com os estudos a serem procedidos pelo seu Conselho de Administração, respeitadas as disposições da mencionada Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes da execução dêste decreto correrão à conta das dotações do orçamento próprio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 4.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de janeiro de 1959.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 34.505, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aplicação aos servidores da categoria de Pessoal para Obras, do Departamento de Estradas de Rodagem, do aumento de salário de que trata a Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Ao Pessoal para Obras do Departamento de Estradas de Rodagem, fica assegurado aumento correspondente à revalorização das referências de salários fixada no artigo 2.o da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958, respeitado, como salário máximo de cada função, o equivalente ao vencimento do cargo da classe inicial da carreira de iguais atribuições do Quadro da Autarquia.

Parágrafo único — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem, suplementadas, de conformidade com o que dispõe o artigo 17 da citada Lei.

Artigo 2.o — Êste decreto entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1959.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 34.506, DE 14 DE JANEIRO DE 1959

Regulamenta a Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das atribuições da Divisão

Artigo 1.o — A Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo tem por incumbência executar, no território do Estado, os serviços enumerados no Decreto-federal n. 20.532-B, de 25 de janeiro de 1946, como órgão local da Divisão de Polícia Marítima e Aérea, da União (D.P.M.A.), e nos têrmos do disposto no Decreto Estadual n. 16.494, de 18 de dezembro de 1946.

CAPÍTULO II

Da sua organização interna

Artigo 2.o — A Divisão de Polícia Marítima e Aérea — (D.P.M.A.) terá a seguinte organização interna:

1 — Diretoria;
2 — Vice-Diretoria;
3 — Secção de Administração;
4 — Secção do Pessoal;
5 — Secção de Arquivo e Estatística;
6 — Secção do Material;
7 — Secção de Despachos Marítimos;
8 — Secção de Fiscalização;
9 — Secção de Tripulantes e Clandestinos;
10 — Corpo de Policiamento;
11 — Estaleiro.

CAPÍTULO III

Das atribuições dos órgãos

Artigo 3.o — Os órgãos da D.P.M.A., enumerados no capítulo anterior, terão as seguintes atribuições precípuas:

A) — Diretoria:

1 — dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os serviços gerais da Divisão, de acôrdo com a legislação vigente e o presente Regimento Interno;

2 — exercer função disciplinar, instaurando processos formais compreendidos na órbita de sua competência e promovendo, com a máxima regularidade, aquêles que forem determinados pelas autoridades superiores;

3 — atender, com solicitude, as requisições das autoridades judiciais, policiais, marítimas e portuárias, prestando-lhes, ainda, todo o concurso de que venham a necessitar;

4 — propôr às autoridades competentes, pelos trâmites regulares, tôdas as medidas convenientes à bôa ordem dos trabalhos da Divisão;

5 — fiscalizar, rigorosamente, a boa aplicação das verbas orçamentárias;

6 — autorizar despesas e o seu respectivo pagamento, com fiel observância das instruções vigentes;

7 — centralizar e encaminhar, convenientemente informado, todo expediente administrativo de interêsse do pessoal da Divisão (férias, licenças, etc.);

8 — determinar ou autorizar a execução de serviços fora da sede;

9 — abrir e encerrar os livros da repartição, visando os do "ponto" de todos os funcionários, excluídos os de Oficiais de Visitas, sujeitos à escala mensal;

10 — prorrogar as horas do expediente, de conformidade com as necessidades do serviço;

11 — transferir, de uma para outra secção da D.P.M.A., qualquer servidor, por conveniência do serviço, excluídos os Oficiais de Visitas, que têm atribuições específicas;

12 — designar os servidores que forem necessários para a fiscalização e o policiamento dos portos, aeroportos e litoral do Estado;

13 — organizar escalas de plantões, a fim de que permaneça, sempre, na repartição, um funcionário apto a responder pelo serviço;

14 — conceder e prorrogar a permanencia, no território do Estado, dos tripulantes desembarcados por motivo de moléstia, comunicando, imediatamente, às autoridades superiores competentes, as razões da concessão;

15 — remeter ao Secretário da Segurança Pública, até o dia 10 de janeiro de cada ano, circunstanciado relatório das atividades desenvolvidas pela Divisão, no ano anterior;

16 — determinar a sede de exercicio dos servidores da Divisão;

17 — notificar as autoridades fiscais competentes, sem demora, dos casos de apreensão de mercadorias sujeitas a direitos de exportação e importação;

18 — remeter, com a máxima regularidade, à Delegacia Especializada de Estrangeiros, do D.O.P.S., as fichas consulares e as listas dos cidadãos estrangeiros desembarcados nos portos do Estado;

19 — remeter às autoridades competentes, da Capital da República, as fichas consulares dos passageiros que deixarem o País pelo Estado de São Paulo;

20 — autorizar a expedição de certidões, requeridas à Divisão, e visá-las, convenientemente, para sua maior autenticidade e regularidade do serviço;

21 — corresponder-se com as autoridades marítimas, portuárias e policiais, em materia de serviço, e representar às autoridades superiores, pelos canais competentes, sobre a solução dos assuntos de maior relevância;

22 — executar e fazer cumprir, com solicitude, as ordens e instruções emanadas de autoridade superior competente, comunicando à Secretaria da Segurança Pública as ocorrencias verificadas neste respeito;

23 — baixar portarias, instruções e ordens de serviço, para que se obtenham maior regularidade e rendimento nos trabalhos da Divisão.

B) — Vice-Diretoria:

1 — colaborar, permanentemente, com a Diretoria, em tudo que diga respeito à boa ordem dos trabalhos da Divisão;

2 — dar exato desempenho aos encargos que lhe forem cometidos pela Diretoria, de acordo com as necessidades do serviço e com as normas estabelecidas neste Decreto;

3 — responder pela Diretoria, nos impedimentos legais do Diretor;

4 — dirigir a sub-diretoria, localizada na Capital, fornecendo certidões de embarque e desembarque de passageiros dos Aeroportos internacionais do Estado.

C) — Secção de Administração:

1 — centralizar, coordenar e preparar, para o competente despacho, todos os papeis entrados na repartição;

2 — transmitir as ordens de serviço e instruções emanadas da Diretoria, diligenciando no sentido de seu cabal cumprimento;

3 — atender ao público, em geral, em todos os pedidos de informações dirigidos à repartição, submetendo à deliberação da Diretoria os assuntos de maior relevância;

4 — prestar, mediante autorização expressa da Diretoria, informações sobre o que constar dos livros, papeis e prontuários das diversas secções;

5 — supervisionar o expediente das demais secções, conferindo-o e aprovando-o, antes de submetê-lo a despacho;

6 — abrir e encerrar o ponto do pessoal de todas as secções; excetuando os sujeitos à escala mensal;

7 — prestar à Diretoria e à Vice-Diretoria assistência técnica permanente, para a solução de todos os assuntos de ordem administrativa da Divisão;

8 — responder pelo expediente da repartição, no impedimento eventual do Diretor e do Vice-Diretor.

D — Secção do Pessoal:

1 — manter em dia o fichário do pessoal lotado na Divisão, fazendo as competentes anotações e alterações nos respectivos prontuários;

2 — organizar os atestados de frequência do pessoal;

3 — organizar a escala anual de férias, submetendo-a à competente aprovação superior;

4 — confeccionar as fôlhas de pagamento e remetê-las com a máxima pontualidade, à repartição competente;

5 — informar sôbre os pedidos de reconsideração e recursos decorrentes de penalidades aplicadas aos servidores da Divisão;

6 — prestar assistência técnica aos servidores da Divisão, orientando-os sôbre a maneira de apresentarem suas solicitações, sugestões e reclamações;

7 — organizar a escala mensal, pelo sistema do rodizio, dos Oficiais de Visitas.

E) — Secção de Arquivo e Estatística:

1 — aguardar e conservar, em boa ordem, os processos, papéis, listas arrecadadas de bordo e quaisquer outros documentos remetidos pelas diversas dependências da Divisão, com o competente despacho para arquivamento;

2 — atender as requisições de processos e dos demais documentos sob sua guarda, fazendo as remessas sempre sob carga;

3 — fornecer, de acôrdo com despacho do Diretor, certidões referentes a documentos, desembarques, embarques de passageiros, tripulantes, náufragos e outros;

4 — promover o recolhimento ao arquivo dos processos e demais documentos já solucionados e não mais necessários aos trabalhos da Divisão;

5 — elaborar a estatística das atividades desenvolvidas pela Divisão, organizando quadros demonstrativos para ilustração de relatórios e representações;

6 — fornecer à Secção de Administração com a máxima solicitude, as informações necessárias ao atendimento do público, em geral.

F) — Secção do Material:

1 — confeccionar os modêlos do material necessário à repartição e recebê-lo depois de pronto, para a sua distribuição às diversas dependências;

2 — manter, em fichas apropriadas, a escrituração da verba destinada à Divisão, para que sejam informados, com precisão, os pedidos de aquisição de material;

3 — manter, a título de colaboração com a Divisão do Material, da Secretaria da Segurança Pública, uma escrituração do material permanente existente na Divisão;

4 — escriturar, por espécie, em fichas adequadas ou livros, as quantidades recebidas, as distribuições e o saldo, se houver, do material;

5 — comunicar à Diretoria a existência de material em desuso ou imprestável, bem como os danos e avarias verificados;

6 — controlar o consumo do material e promover ou propôr medidas que assegurem a sua conservação e que evitem o desperdicio;

7 — conservar, com o máximo cuidado, o material bélico, sôbre êle mantendo fiscalização rigorosa e ininterrupta;

8 — atender as requisições de material apenas mediante autorização escrita da Diretoria;

9 — levar, imediatamente, ao conhecimento da Diretoria, para as providências cabíveis, tôda e qualquer irregularidade que se verificar na secção.

G — Secção de Despachos Marítimos:

1 — expedir todos os passes de saída de embarcações que entrem no pôrto, inclusive barcos de pesca;

2 — manter rigorosa fiscalização sôbre as selagens dos